

## LEI RS Nº 10.254, DE 08 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a pesca amadorística no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Deputado Renan Kurtz, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7º do Art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Define-se como pesca amadorística aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros, com a finalidade de lazer ou desporto, sem fins comerciais.

Art. 2º - A prática da pesca amadorística, para os efeitos legais, compreende duas categorias:

I - pescador desembarcado - aquele que, mediante pagamento de documento único de arrecadação, obtém o direito de pescar com linha de mão, caniço simples, molinete e carretilha;

II - pescador embarcado - aquele que, mediante pagamento da taxa correspondente, obtém o direito de pescar com barco, linha de mão, tarrafa com mínimo de 25 milímetros de malha, em mar aberto, arroios, rios e açudes, utilizando caniço, puçá, molinete, carretilha e espinhéis com o máximo de 50 anzóis e redes com malha mínima de 10 centímetros, num total de até 50 metros por pescador.

Art. 3º - O exercício da pesca nas condições definidas por esta lei não gera aos seus praticantes qualquer direito ou benefício relativamente à previdência social oficial.

Art. 4º - A antecipação do documento único de arrecadação servirá como licença junto à fiscalização da pesca.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 8 de setembro de 1994.

DOE 09/09/1994